RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0027.1/2021

"Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e adota outras providências"

Autora: Deputada Paulinha

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei discriminado em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que visa, em síntese, criar o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, com a finalidade de auxiliar na prevenção e localização de crianças e adolescentes desaparecidos (art. 1º).

Da justificação acostada à p. 3 dos autos eletrônicos extrai-se que:

> [...]
>
> Como é de conhecimento, as câmeras de monitoramento fácil atualmente são utilizadas no auxílio a segurança pública pois reconhecem pessoas muitos anos depois de terem cometido algo errado que determine sua procura, inclusive com severas alterações em sua face.
>
> Com a inclusão do cadastro de desaparecidos junto ao banco de dados das câmeras de monitoramento facial, acredita-se que as chances de encontro dos desaparecidos aumentem significativamente e favoreça o reencontro com sua família.
>
> [...]

No âmbito deste Colegiado, foi aprovado Requerimento de diligenciamento da matéria, por intermédio da Secretaria da Casa Civil, à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Segurança, ao Instituto Geral de Perícias, à Polícia Civil e a outros órgãos pertinentes (pp. 4 a 6 dos autos eletrônicos)

Em resposta à diligência, a Secretaria da Casa Civil encaminhou o Parecer no 594/IGP/ASJUR/2021, do Instituto Geral de Perícias (IGP); o Ofício nº 0126/GAB/DGPC/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC); e o Parecer nº 115/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), os quais sintetizo:

(I) o Instituto Geral de Perícias manifestou-se favorável ao Projeto de Lei nº 0027.1/2021, "desde que não seja criado um novo banco de dados, pois já temos uma ferramenta contratada pelo IGP/Estado que nos possibilita realizar aquilo que é proposto no projeto de lei em questão, bastando apenas o investimento financeiro para a aquisição dos módulos extras que permitirão ao IGP subsidiar todo procedimento de identificação civil e criminal que os entes Estaduais possam necessitar, culminando no conceito de 'Biometria Única' que defendemos" (fls. 13 a 113 dos autos eletrônicos);

(II) a Polícia Civil do Estado não vislumbrou óbice na criação do almejado banco de dados "desde que haja interesse do Poder Executivo e este apresente Projeto de Lei nesse sentido, para que não se alegue vício de origem e, por conseguinte, a inconstitucionalidade de eventual lei de iniciativa do Poder Legislativo" (fls. 114 a 117 dos autos físicos); e

(III) a Procuradoria-Geral do Estado, por sua vez, argumentou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei analisado, visto que [a] "interfere em matéria tipicamente administrativa e na prestação do serviço público de segurança, transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes e, consequentemente, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa)"; e [b] "será necessária a dispensação de inúmeros recursos, os quais, segundo o projeto em tela (art. 4º do PL) correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, acarretando aumento de despesa, em violação ao artigo 63, I, da CF/88 e artigo 52, I, da CE/SC" (fls. 118/127 dos autos físicos).

Na sequência, a proposição foi aprovada, por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada “para suprir o vício formal de iniciativa trazido no Parecer nº 115/21, da Procuradoria Geral do Estado – PGE (fls.118/125), e também o vício de origem apresentado na Informação nº 194/2021, da Assessoria Jurídica (fls. 114), trazida pelo Ofício nº 0126/GAB/DGPC/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (fls. 117), e ainda, para atender os aspectos formais e materiais de constitucionalidade trazidos no Parecer nº 594/IGP/ASJUR/2021, do Instituto Geral de Perícia – IGP, às fls.107/112” (pp. 125/132 dos autos físicos).

Ato contínuo, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designada à relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a este órgão fracionário a análise das proposições legislativas sob os aspectos financeiro-orçamentário, sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos do disposto nos regimentais arts. 144, II, e 73, XII.

Nesse viés, verifico que a aludida criação do Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, sob a responsabilidade do Instituto Geral de Perícias, **acarretará ônus de ordem financeira e orçamentária ao Estado**, conforme disposto no art. 4º do Projeto de Lei em pauta, o qual estabelece que as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Ademais, conforme relatado pelo Instituto Geral de Perícias (IGP**), já foi contratada uma ferramenta que possibilita realizar o proposto no Projeto de**

Lei em questão, "bastando apenas o investimento financeiro para a aquisição dos módulos extras que permitirão ao IGP subsidiar todo procedimento de identificação civil e criminal que os entes Estaduais possam necessitar, culminando no conceito de 'Biometria Única'" (fl. 105 e 106 dos autos físicos).

Em se tratando de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretará aumento de despesas públicas, **a Lei de Responsabilidade Fiscal[1] estabelece que a proposição deverá ser instruída com**: (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; o que não se verifica no caso presente.

Já o art. 167, I, da Constituição Federal **veda "o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual"**.

Por derradeiro, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal prevê que "**a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**".

Pelo exposto, não obstante os bons propósitos da Autora, entendo que a proposição padece de inconstitucionalidade e de ilegalidade, por violar, respectivamente, os arts. 167, I, da CF/88, 133 do ADCT, e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange à **proposição acessória apresentada, verifico que não tem o condão de sanar as inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas**, vez que se mantém a geração de despesas públicas a serem suportadas pelo Erário estadual, razão pela qual não se deve acolhê-la.

[1] Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ante o exposto, havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, manifesto-me, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0027.1/2021**, tal como definida no despacho inicial do 1º Secretário (à p. 1 dos autos eletrônicos).

Sala da Comissão,

Deputada Marlene Fengler
Relatora